

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.021, DE 2023

Apensado: PL nº 3.014/2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO GALDINO
Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 1.021, de 2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados a profissionais de educação física, bem como das despesas com dispositivos de tecnologia assistiva e com aparelhos de amplificação sonora individual.

Em sua justificativa, o autor esclarece que não pretende modificar o dispositivo na essência da função social para o qual foi criado, mas sim reforçá-la ao "prover uma maior proximidade com o atual modelo de promoção da saúde e com o avanço do conhecimento científico", uma vez que a "prática da atividade física tem significativo efeito na promoção da saúde, do bem-estar, e na prevenção, cura e reabilitação de inúmeras moléstias" e que a "importância da atividade física tem amplo respaldo das evidências científicas e da sociedade".

O autor justifica também a inclusão de dispositivos de tecnologia assistiva e aparelhos de amplificação sonora individual na redação do art. 8º, II, "a", da Lei 9.250, de 1995, uma vez que "na forma atual, se uma criança precisa de um dispositivo ortopédico para conseguir caminhar, os pagamentos com a aquisição do dispositivo são dedutíveis, mas se uma criança autista precisa de um dispositivo para conseguir se comunicar com os próprios pais este pagamento não é dedutível", e quando "uma criança com deficiência auditiva



necessita de aparelhos de amplificação sonora individual para conseguir aprender a ler, este pagamento não é dedutível".

O Projeto de Lei apensado nº 3.014 de 2023, cuja autoria é atribuída ao Deputado Valdir Cobalchini, aborda uma matéria conexa ao Projeto principal. Sua finalidade primordial é estender a faculdade de dedução aos aparelhos auditivos, distinguindo-se porquanto sua redação deixa evidente que a possibilidade de dedução abrange as despesas referentes à aquisição, implantação e manutenção desses dispositivos. Tais aspectos, segundo a perspectiva deste nobre relator, são plausíveis de serem englobados ao texto.

O regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). As proposições estão nesta Comissão para análise de mérito, nos termos regimentais (art. 53, inciso I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inc. XXIII), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária, constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É importante lembrar que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2007), aprovado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009:

pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A nossa Constituição Federal estabelece como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; assim como, também, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em nosso modo de ver, é necessário que a legislação tributária também concretize a vocação das normas constitucionais que impõem, no caso das pessoas com deficiência, o



LexEdit

dever de realização do princípio da igualdade substancial, para conferir efetiva proteção aos componentes desse grupo, por meio de ações concretas para promover a igualdade dessas pessoas em relação às demais.

Por ser muito oportuno, torna-se conveniente citar brilhante trecho de dissertação apresentada em 2015 à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), por Djalma Moreira Gomes, intitulada “A tributação e a inclusão da pessoa com deficiência”¹:

Considerando um Estado de viés social como o nosso, sua estrutura fiscal-tributária deve ser desenhada e executada não apenas visando a arrecadação de tributos para a realização de seus fins, o que cumpriria a indispensável função arrecadatória do tributo para compor o orçamento, mas também prevendo a utilização do tributo ou de suas técnicas para conseguir os objetivos de justiça ou de política social e econômica, cumprindo, assim, a função extrafiscal do tributo, qual seja a de estimular ou desestimular condutas sociais em vista à consecução dos fins sociais que o Estado deve perseguir.

No caso com o qual nos preocupamos neste trabalho, o da inclusão das pessoas com deficiência – que constitui imperativo constitucional – veremos que diversos instrumentos tributários ou de política fiscal podem (e devem) ser utilizados como mecanismos para proteção desse grupo vulnerável, cujas medidas devem se voltar prioritariamente à acessibilidade como pressuposto para alcançar todo e qualquer outro direito como saúde, educação, trabalho etc., e envolver a proteção ao próprio emprego, saúde e educação e estender a rede de proteção aos cuidadores não profissionais (como a própria família da pessoa deficiente em grau elevado). É dizer, não só o sistema tributário, mas este no cenário maior em que situado, qual seja o sistema tributário-financeiro-orçamentário desenhado de modo tal a ser dotado de instrumentação a serviço dos fins extrafiscais que estejam conformadas com os valores que inspiram a finalidade do Estado Brasileiro, conforme estabelecido em sua carta Magna.

Vale dizer, não basta à inclusão das pessoas com deficiência que o Estado as dispense de uma tributação parelha com as demais pessoas – o que não passaria de medida destinada a aplacar a consciência de uma sociedade excludente e, assim, legitimar um sistema injusto. É necessário muito mais para se obter uma efetiva proteção: é preciso identificar as verdadeiras necessidades das pessoas desse grupo vulnerável, de seus cuidadores (se o caso), de seus empregadores, de seus educadores e dirigir a todos estes políticas tributárias ou fiscais diretas ou indiretas, mas efetivas, comprovadamente capazes promoverem a efetiva remoção dos obstáculos que impedem a verdadeira igualdade das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, é forçoso concordar com as justificativas e os objetivos apresentados pelos autores das proposições. Com efeito, a legislação tributária também deve ser aperfeiçoada para "prover uma maior proximidade com o atual modelo de promoção da saúde e com o avanço do conhecimento científico" e para dar um tratamento justo e equânime, permitindo a dedução dos gastos com profissionais de educação física e com dispositivos de tecnologia assistiva e aparelhos de amplificação sonora individual na apuração da base de cálculo do IRPF.

¹ <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6871/1/Djalma%20Moreira%20Gomes.pdf>



LexEdit
* C D 2 3 1 7 6 5 1 6 9 9 0 0 *

Concordamos também que é conveniente deixar claro que a possibilidade de dedução é aplicável às compras, implantes e manutenções dos aparelhos e próteses, conforme proposto no Projeto de Lei nº 3.014, de 2023. Com esse objetivo, estamos apresentando Substitutivo em anexo.

Em vista de todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.021, de 2023, e do apensado Projeto de Lei nº 3.014, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1.021 E 3.014, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a profissionais de educação física e as despesas com dispositivos de tecnologia assistiva e aparelhos de amplificação sonora individual entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, compra, implante e manutenção de dispositivos de tecnologia assistiva, aparelhos de amplificação sonora individual, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

.....

§ 2º

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas e entidades domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas de saúde, direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza.

.....

.....



* C D 2 3 1 7 6 5 1 6 9 9 0 0 *



V - no caso de despesas com dispositivos de tecnologia assistiva, aparelhos de amplificação sonora individual, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 1 7 6 5 1 6 9 9 0 0 * LexEdit

